

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

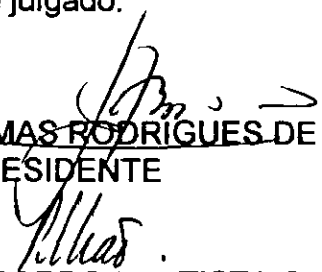
Processo n.º : 11050.000287/96-88
Recurso n.º : 114.740
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : MINASI & GOMES LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão n.º : 106-10.312

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASI & GOMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11050.000287/96-88
Acórdão n.º : 106-10.312
Recurso n.º : 114.740
Recorrente : MINASI & GOMES LTDA

RELATÓRIO

MINASI & GOMES LTDA já qualificado nos autos recorre de decisão da DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/97, conforme documento fl. 9 verso, protocolou seu recurso em 11/03/97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 828,70.


Em sua impugnação, alega que, o motivo da não entrega no prazo estabelecido, foi a falta de formulários nas livrarias e papelarias de Rio Grande, neste período, e que de acordo com as instruções do manual de preenchimento do imposto de renda da pessoa jurídica, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é de 1%(um por cento) ao mes ou fração sobre a totalidade do IR devido. Em face disto requer a anulação desta notificação de lançamento por considerá-la irregular.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, excluindo da exação o que exceder a 500 UFIR no exercício 1995.

Em seu recurso às fls. 10, o contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância alegando que a receita infringiu o artigo 138 do CTN, uma vez que o contribuinte espontaneamente fez a entrega da declaração mesmo antes de ser notificado, e que o próprio MAJUR não previa multa de mora imposta na notificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11050.000287/96-88
Acórdão n.º : 106-10.312

Manifesta-se a douta procuradoria às fls. 13/17, pela
manutenção da decisão recorrida. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11050.000287/96-88
Acórdão n.º : 106-10.312

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

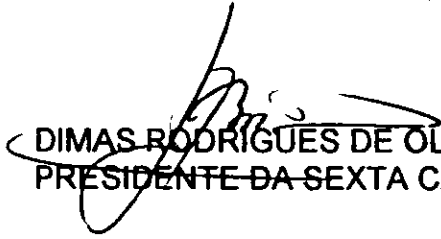
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11050.000287/96-88
Acórdão n.º : 106-10.312

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL